

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei n.º 305/2022, de autoria do vereador Professor Samuel, que “**INSTITUI a Semana Municipal de Educação Midiática e dá outras providências.**”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa.

O **Projeto de Lei nº. 305/2022**, de autoria do nobre vereador Professor Samuel, tem como objetivo combater a desinformação, através de ações nas escolas públicas e privadas, no âmbito do município de Manaus. É notório o problema que estamos enfrentando no país, e a iniciativa do parlamentar é extrema importância, demonstrar para as os jovens os malefícios da desinformação, com certeza, irá diminuir a incidência de compartilhamento de notícias falsa, tendo em vista que a maioria dos usuários são jovens.

Doravante os termos do **Art. 8º**, I da Lei Orgânica do Município de Manaus, não observamos óbice quanto:

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Observado integralmente todos os artigos do projeto em face, observa-se **pequenos vícios de legalidade** no texto do Projeto de Lei. No artigo 2º, caput, constata-se que a propositura está além da sua competência legislativa, quando determina que as escolas da rede pública e privada de ensino fundamental, assim como as de ensino médio, poderão ampliar as ações da Semana Municipal de Educação Midiática.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Art. 2.º As escolas de ensino fundamental que compõem a rede pública municipal e privada, assim como as de ensino médio, podem ampliar as ações da Semana Municipal de Educação Midiática por meio das seguintes propostas:

Portanto, escapando do escopo legislativo do Município de Manaus, como preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 211:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Ainda no Art. 2º do referido PL., observa-se que em seu inciso II invade competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal quando incube à Secretaria Municipal de Educação – SEMED a possibilidade de promover os concursos culturais da Semana Municipal de Educação Midiática. Conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Consequentemente, pelo objetivo do Projeto de Lei apreciado por hora, indica que o “curso cultural anual, que poderá ser promovido pela Secretaria Municipal

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

de Educação, com a finalidade exclusiva de criar uma identidade visual (selo ou logomarca) para a Semana Municipal de Educação Midiática, estimulando a divulgação da programação, com antecedência, por meio do seu sítio eletrônico ou de uma plataforma digital desenvolvida especificamente para a realização da semana”, acaba escapando de sua competência, legislando diretamente sobre a administração direta do município, portanto, observa-se, de maneira inequívoca, que escapa da competência legislativa da Câmara Municipal de Manaus, usurpando assim, a atribuição privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Não obstante, a exegese da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em analisar apenas questões pertinentes à constitucionalidade e técnica de redação legislativa, furtando-nos a qualquer análise de mérito financeiro do referido Projeto de Lei.

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

Sendo assim, embora o tema seja de extrema relevância do tema, o Projeto padece com vícios de legalidade. No entanto, anexa-se emenda modificativa convalidando os vícios acima destacados.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Sendo assim, condicionada a aprovação da emenda modificativa, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 305/2022.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 17 DE MARÇO DE 2023.



**VEREADOR JOÃO CARLOS (REPUBLICANOS)
SECRETÁRIO-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**